

Consulente: Secretaria Municipal de Educação

**Assunto:** Solicitação de Termo Aditivo objetivando a prorrogação do prazo de vigência do contrato 2022.0124 advindo da Carta Convite 1/2022-160601, cujo objeto é a prestação de serviço de desalojamento de morcegos e limpeza do forro.

## I- RELATÓRIO.

Versam os presentes autos sobre pedido de prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 2022.0124 advindo da Carta Convite 1/2022-160601, celebrado entre o FUNDEB e a empresa MOURA IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS CNPJ 24.049.349/0001-86, a fim de que seja realizado o 1º Termo Aditivo ao referido Instrumento, com vistas à continuidade da prestação de serviços.

Segundo informações prestadas pela Secretária de Educação, o prazo de vigência do contrato expirará no dia 18 de julho de 2023, e considerando a necessidade de manter a prestação dos serviços, aliada a possibilidade de prorrogação prevista no Termo de Contrato firmado, é que se expediu a solicitação de prorrogação à vigência.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da Secretaria Municipal de Educação, fundamentando o pedido de prorrogação de prazo de vigência, por 12(doze) meses, a contar de 18 de julho de 2023. Há nos autos, cotação de preços, comprovando a vantajosidade na prorrogação do contrato nº 2022.0124, bem como dotação orçamentária para atender a supracitada despesa.

É o relatório.

## II. DO MÉRITO.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II e § 2°, verbis:

O processo em comento fora submetido em razão da preocupação acerca da continuidade na prestação dos serviços que, por sua natureza, não podem ser interrompidos em razão do interesse da população.

Os contratos administrativos, segundo expressa disposição legal, Lei nº 8.666/93,



art. 65, admitem modificações, desde que devidamente justificados, nos casos elencados no referido diploma, seja qualitativa, seja quantitativamente, no limite de 25% (vinte e cinco por cento), no último caso.

**PRORROGAÇÃO DE PRAZO** - Alterações de contratos e prorrogações dos prazos de conclusão dos serviços demandam, necessariamente, a celebração de termos aditivos, conforme art. 65 da Lei nº 8.666/93. *Acórdão nº 2.194/2005 TCU - 1ª Câmara*.

Da leitura de toda doutrina administrativista e da legislação correlata ao tema, detém-se que há possibilidade jurídica de estender as bases contratuais sob o aspecto da prorrogação de vigência (art. 57, II, da Lei nº 8.666/93).

No presente caso, em princípio, afigura-se não só lícita, como necessária a prorrogação do prazo de vigência do contrato em referência, nas condições estabelecidas no inciso II, do art. 57 da Lei de Licitações e Contratos, desde que mantidas as demais cláusulas dos contratos, a fim de não trazer prejuízos à continuidade de serviços oferecidos pela Municipalidade.

Compreende-se por duração ou prazo de vigência o período que os contratos celebrados devem produzir direitos e obrigações para as partes contratantes. Quando se analisa o prazo de vigência ou de validade do contato administrativo a questão apresenta contornos diferenciados, pois se deve fazer a distinção entre contratos de execução instantânea dos contratos de execução continuada.

Nos contratos de execução continuada, o Contratado se obriga a realizar uma conduta que se protrai no tempo. Nesses ajustes a forma de execução é contínua, renovando-se a cada mês, então as partes fixam prazo final até onde vigerá o contrato.

Em função das características especiais do serviço contínuo, ou de uma demanda imprevisível, pode a Administração deparar-se com o término do contrato pelo esgotamento do objeto ou mesmo do recurso antes da vigência inicial pactuada.

Nesse caso, em decorrência dessa natureza híbrida relativa à sua extinção, o contrato poderá ser prorrogado antes de qualquer dos termos de extinção (escopo/vigência), nos moldes do art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, exatamente para não desnaturar o caráter contínuo da prestação – desde que imprescindivelmente a previsão da prorrogação esteja inserta no edital da respectiva licitação.

É necessário, contudo, que a Administração evidencie a real vantagem da prorrogação. A exemplo disso, o TCU Decisão n.º 25/2000 Plenário - admitiu contratos de serviços



contínuos pelo prazo de 60 (sessenta) meses, decidindo, ainda, no Acórdão n.º 740/2004 Plenário:

[...] no caso de prorrogação de serviços de execução continuada, instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57. II. da Lei n.º 8.666/9.

Na mesma esteira, Jessé Torres Pereira Júnior5, sobre o tema ensina:

[...] a prorrogabilidade passa a ser a regra, desde que implementado o requisito a que vinculada, qual seja o de que, na prorrogação, obtenham-se preço e condições mais vantajosas. Sendo este o caso, nenhum obstáculo a lei opõe à prorrogação, salvo o limite de 60 meses.

[...] É evidente que a prestação não pode sofrer solução de continuidade, devendo ser providenciada a prorrogação da execução antes daquele termo final. (Grifamos).

Ressalta-se que a regra da **prorrogabilidade** não se vincula à importância do serviço, mas à previsibilidade da existência de recursos orçamentários para seu futuro custeio. Lembre-se que o dispositivo do art. 57 vincula-se à disciplina orçamentária.

Um serviço contínuo, relacionado com uma necessidade permanente e renovada, poderá ser contratado com previsão de prorrogação <u>porque se presume que sempre haverá inclusão de verbas para sua remuneração no futuro</u>. Por outro lado e na medida em que a necessidade a ser atendida é permanente, torna-se muito problemático interromper sua prestação.

Ademais, os serviços prestados de modo contínuo teriam de ser interrompidos, caso fosse vedada a contratação superior ao prazo de vigência dos créditos orçamentários, isso imporia sério risco de continuidade da atividade administrativa.

Ante o exposto, considerando que a presente solicitação é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 18/07/2023, manifestamo-nos favoravelmente à prorrogação do contrato 20220124, uma vez que representam a prestação de serviço contínuo, cuja interrupção trará prejuízos significativos à Municipalidade.



## III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento do feito, devendo a Administração providenciar a demonstração de regularidade da empresa contratada, com a juntada das certidões atualizadas.

Preenchidos os requisitos legais, consoante a fundamentação supra, não haverá óbices ao aditamento contratual, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos da Lei 8666/93.

Destarte, segue anexa minuta do Termo Aditivo.

É entendimento que submeto à superior consideração.

Irituia– Pa, 14 de julho de 2023.

## **CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES**

Assessor Jurídico
OAB/PA Nº. 18.060